



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 750/2017

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana como instrumento de planejamento municipal para implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização no município.

Art. 2º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas as atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição de mudas não pegas, observadas as seguintes diretrizes:

- I – Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização, caberá ao referido órgão:
 - a) estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características da cidade;
 - b) produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
 - c) respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

d) planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

e) garantir que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

f) efetuar plantios somente em ruas com o passeio público definido e meio-fio existente;

II – Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

a) utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

b) planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

c) compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;

III – Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

a) utilizar prioritariamente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade;

b) diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

c) nos morros e cursos d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões e que possibilitem a sua preservação;

d) estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes; em especial os morros e cursos d'água, com plantio de espécies nativas frutíferas e silvestres;

IV – Quanto ao monitoramento da arborização:

a) estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de um ano para início de implementação;

b) cuidar para que nos casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, sejam adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

c) manter cadastro atualizado, mapeando os exemplares arbóreos;

§ 2º As empresas públicas ou privadas e pessoas físicas, interessadas em plantar e/ou distribuir árvores devem procurar orientações técnicas e autorização na Secretaria Municipal de Agricultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I- informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades e entidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- conscientizar a população da importância da existência de canteiros adequados em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI- conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico, através da Educação Ambiental, realizando campanhas educativas nas escolas do município com material didático adequado com a idade e realidade dos alunos, focando a responsabilidade de cada um e importância do projeto.

Art. 5º O plantio de árvores deverá ser priorizado no período chuvoso, compreendido entre os meses de outubro a março, enquanto que a poda deverá ser efetuada no período compreendido entre os meses de maio a agosto, época de repouso vegetativo.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Obras, os serviços considerados urgentes ou de interesse da municipalidade serão executados fora dos períodos aqui indicados.

Art. 6º Fica proibida a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de Campos Altos, sem a devida autorização pelo órgão competente.

Art. 7º O plantio de qualquer vegetação arbórea em vias ou logradouros públicos de Campos Altos, somente será permitido através de autorização do órgão competente.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput poderá ser concedida posteriormente ao plantio, desde que tenham sido obedecidas as diretrizes estabelecidas nos instrumentos de planejamento.

Art. 8º Fica proibida a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Parágrafo único. Havendo interesse de entidades organizadas em absorver os cuidados em áreas públicas relativamente a vegetação florística ou arbórea o Município poderá delegar a autorização mediante acordo formalmente estabelecido entre as partes.

Art. 9º A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, mediante solicitação por escrito, assinado pelo interessado e protocolado na Prefeitura Municipal nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, baseado nas exigências estabelecidas no plano de arborização urbana.

II – Quando o estado fitossanitário das árvores justificar.

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda.

IV – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

V – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado.

VI – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado.

VII – Quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica, hidráulica e/ou de comunicações.

Parágrafo único. Em caso de emergência, funcionário de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão agir sem a autorização expressa do órgão Municipal, desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo plano de Arborização Urbana, fazendo as operações estritamente necessárias e comunicado à Secretaria de Agricultura para que tome as medidas cabíveis.

Art. 10. A supressão total ou parcial da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I – Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente capacitados e autorizados pelo Órgão Competente.

II – Empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Prefeitura Municipal, com cadastro na Secretaria de Agricultura.

III – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

Art. 11. A infração ao disposto nos artigos 9º e 10 desta lei, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) unidades fiscais do município – UFM.

§ 1º. Sem prejuízo da multa fixada no caput, o infrator será obrigado a providenciar, às suas expensas, a reposição da espécie suprimida sob pena de aplicação de nova multa.

A signature in black ink, appearing to read "J. Almud".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 2º. A reposição será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Se a reposição tiver que ser feita fora do período chuvoso, o infrator deverá providenciar também a irrigação.

Art. 12. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I – o proprietário do imóvel;

II – o executor;

III – o mandante;

IV – quem de qualquer modo concorra conscientemente com a prática da infração.

Art. 13. As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro:

I – Nos casos de reincidência da infração cometida.

II – No caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes.

III – No caso da infração ser cometida nos finais de semana, nos feriados ou no período noturno.

IV – Caso o infrator não providencie a reposição do exemplar suprimido de forma irregular.

Art. 14 Todo novo loteamento, assim como todo estacionamento de veículo ao ar livre, deverá ser arborizado e ter o projeto de arborização urbana aprovado pela Secretaria de Agricultura de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 04 de maio de 2017

PAULO CEZAR DE ALMEIDA Paulo Cezar de Almeida
Prefeito Municipal Prefeito Municipal